



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000634/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.511 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente MÁRIO LÚCIO ABRANCHES DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DEPENDENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A retificação da Declaração de Ajuste Anual deve ser realizada tão-somente nas hipóteses em que o contribuinte apresenta provas robustas que comprovam a ocorrência do erro de fato quando no preenchimento da Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, constituído em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 8.968,28 (fls.5/9).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 7, a autoridade fiscal constatou, a partir do confronto entre o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica declarados eo valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, recebidos pela

dependente *Luciana Aparecida Alves Pinholi Moreais*, CPF: 684.738.266-04, esposa do contribuinte, omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, provenientes das fontes pagadoras *Escola Técnica de Formação Gerencial – SEBRAE/MG Cataguases* no valor de R\$ 5.087,36 e da *Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão* no montante de R\$ 13.330,68, sendo que, no caso, o contribuinte acabou declarando apenas R\$ 37,59 como recebidos da *Secretaria de Estado*.

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/4 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa, tendo apresentado, na oportunidade, os documentos de fls. 10/24.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 41/46, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis percebidos por dependente do contribuinte deverão compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual desse.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível, depois de iniciado o procedimento fiscal, a retificação da declaração de ajuste anual, visando a alteração dos dependentes já declarados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE SER ACOMPANHADA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO.

A denúncia espontânea está prevista no art.138 do CTN e exige que esta se dê antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o que, no caso, não ocorreu.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de 75%, nos termos da legislação tributária que trata da matéria.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, encontra amparo na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 22/02/2012 (fls. 48) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 50/53, protocolado em 19/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que ainda que a contribuinte *Luciana Aparecida Alves Pinholi Moraes* estivesse obrigada a apresentar Declaração de ajuste uma vez que teria ultrapassado a faixa de isenção, é importante afirmar que, de acordo com o artigo 1º, § 2º da Instrução Normativa SRF n.º 616, de 31 de janeiro de 2006, a pessoa física estaria dispensada de entregar a respectiva Declaração caso constasse como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual deveria ser informado seus rendimentos, bens e direitos, sendo que, no caso, houve um equívoco quanto à inserção da contribuinte no quadro de dependentes, de modo que os rendimentos por ela obtidos e os seus bens não foram devidamente informados; e
- (ii) Que a contribuinte *Luciana Aparecida Alves Pinholi Moraes* sempre apresentou Declaração em separado, o que significa dizer que o respectivo tratamento não poderia ter sido diferente em relação ao ano-calendário de 2005, quando, na ocasião, deveria ter sido apurado corretamente para o ora recorrente a quantia de R\$ 5,86 a título de imposto a restituir e para a contribuinte *Luciana Aparecida* a quantia de R\$ 77,37 de imposto a pagar, ressalvada à Receita Federal a aplicação da multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido apurado na declaração, ainda que tivesse sido integralmente pago, sendo que, em casos tais, o valor mínimo é de R\$ 165,74 e o valor máximo é de 20% do imposto de renda devido.

Com base em tais alegações, o recorrente pleiteia pela insubsistência e improcedência da autuação fiscal e, ao final, espera e requer que o presente recurso seja acolhido para que o débito fiscal seja cancelado, devendo-se proceder ao lançamento do débito de R\$ 77,37 para a contribuinte *Luciana Aparecida Alves Pinholi Moraes*, acrescidos de multa pelo atraso no montante de R\$ 165,74.

Registre-se, inicialmente, que é por meio da *Declaração de Ajuste Anual* que o Fisco verifica se o contribuinte que auferiu renda ou proventos de qualquer natureza durante o ano-calendário tem direito à restituição ou, ao revés, deve recolher a diferença do imposto. Por essa razão que a legislação obriga a quem auferir renda no ano-calendário a apresentar Declaração de Ajuste Anual, consoante dispunha o artigo 787 do RIR/99 do Decreto n.º 3.000/99, vigente à época dos anos-calendário objeto da presente autuação¹. Confira-se:

¹ Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei n.º 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

“Decreto nº 3.000/99**Capítulo I – Declaração de Rendimentos****Seção I – Declaração das Pessoas Físicas****Subseção I – Declaração de Rendimentos Anual****Obrigatoriedade**

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).”

A título de esclarecimentos, note-se que o artigo 7º do Decreto nº 3.000/99 também dispunha que cada cônjuge poderia apresentar declaração em separado e, aí, deveria incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, bem como poderiam apresentar declaração em conjunto em que, no caso, estariam por optar pela tributação em conjunto dos seus rendimentos, nos termos do artigo 8º do referido Decreto.

Acrescente-se, ainda, que, de acordo com o artigo 35, inciso VI da Lei nº 9.250/1995, cuja redação foi replicada no artigo 77, § 1º do Decreto nº 3.000/99, poderiam ser considerados como dependentes o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os filhos, o menos pobre, o irmão, o neto ou o bisneto, os pais, os avós ou os bisavós e o absolutamente incapazes. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99**Seção III - Dependentes**

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.” (grifei).

Nas hipóteses em que o cônjuge é indicado como dependente, decerto que os rendimentos tributáveis por eles recebidos também deveriam ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração, conforme estabelecera o artigo 38, § 8º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, publicada no D.O.U. em 08/02/2001, a qual se encontrava vigente à época dos fatos aqui discutidos. Veja-se:

“Instrução Normativa SRF nº 15/2001

Dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

[...]

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

No caso concreto, observe-se, em primeiro lugar, que o contribuinte colacionou aos autos a declaração de ajuste anual da Sra. *Luciana Aparecida de Alves Pinholi de Moraes* na tentativa de comprovar que ela teria apresentado declaração em separado no ano-calendário de 2005 por meio da qual supostamente teria indicado ali os seguintes rendimentos, entretanto não há prova de que a declaração realmente tenha sido efetivamente apresentada e entregue ao sistema da Receita Federal do Brasil, do que se conclui que o documento juntado às fls. 14/16 se trata apenas de um esboço da declaração e, de fato, não comprova que, no referido ano-calendário de 2005, a Sra. Luciana tenha efetivamente apresentado declaração em separado.

E tanto é que, às fls. 52 do seu recurso, o recorrente colacionou a planilha denominada *Quadro de Evolução Anual*, referente às declarações apresentadas pela Sra. *Luciana Aparecida de Alves Pinholi de Moraes* durante os anos de 2001 a 2010, em que é possível verificar que, no respectivo ano-calendário 2005, a Sra. Luciana não teria apresentado declaração de ajuste anual, já que a coluna *Entrega* não foi preenchida e se encontra aberto.

De todo modo, o que deve restar claro é que os documentos colacionados aos autos não comprovam que houve equívoco por parte do ora recorrente quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2005, já que a Sra. *Luciana Aparecida de Alves Pinholi de Moraes* não apresentou declaração em separado, de modo que os respectivos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas os quais, aliás, são objeto da presente autuação, não foram devida e oportunamente oferecidos à tributação do imposto de renda.

A rigor, note-se que a jurisprudência deste Tribunal administrativo vem entendendo que a retificação da Declaração de Ajuste Anual deve ser realizada tão-somente nas hipóteses em que o contribuinte apresenta provas robustas que comprovam a ocorrência do erro de fato quando no preenchimento da Declaração, o que não ocorre no caso concreto. conforme se pode observar dos precedentes abaixo colacionados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder ao cancelamento do lançamento.

(Processo n.º 10384.004851/2006-11. Acórdão n.º 2002-001.468. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Sessão de 24/09/2019. Acórdão publicado em 04/10/2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Constatado evidente erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração, comprovado de plano, deve o julgador administrativo proceder de ofício à correspondente alteração no valor do lançamento do crédito tributário.

(Processo n.º 16707.001693/2004-72. Acórdão n.º 2001-003.817. Conselheiro Relator Honório Albuquerque de Brito. Sessão de 21/10/2020. Acórdão publicado em 03/12/2020).”

Com base em tais fundamentos, entendo por não acolher as alegações lançadas pelo recorrente quanto a ocorrência de erro de fato quando do preenchimento da declaração de ajuste anual, haja vista que a Sra. Luciana não apresentou declaração em separado no ano-calendário de 2005, do que se conclui pela manutenção do lançamento.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega